



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365949

Apelação nº 1001194-68.2024.8.26.0554

Apelante: Gabriel Victor Schiesari
Apelada: Banco Bradesco S/A
Comarca: Santo André – 3ª Vara Cível
Juiz de 1º Grau: Alexandre Moron de Almeida

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado
Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32184

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE CONTRATOS – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença de procedência – Desistência recursal – Homologação nos termos do CPC, art. 998 – Recurso não conhecido por prejudicado (CPC, art. 932, III) – **Recurso não conhecido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 09/01/2025 (fls. 164/172), que julgou procedente a ação para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 149.947,46 com juros e correção monetária, bem assim ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Apelo do autor (fls. 175/196), alegando em síntese, que “*notória a intenção do Apelado em coagir o Apelante ao pagamento de encargos abusivos, eis que, realiza contrato de adesão mediante cláusulas prontas e acabadas para os contraentes*”; que “*Nas operações bancárias, além de a instituição financeira promover a ilegal capitalização composta de juros mensais, configura também o que se denomina de anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre juros*”; que “*mesmo sendo cabível os juros moratórios na espécie (o que se admite apenas por hipótese) ainda assim não seria devido nos patamares insertos nas contratações*”; que “*Os excessos cobrados pelo Apelado, portanto, corporificam indébitos que patrocina a pretensão de sua restituição, o que ora enseja a postulação de indenização nos moldes do artigo 940 do Código Civil e do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor*”; e, que deve ser “*decretada a nulidade das citadas cláusulas das avenças "sub judice", que estabelecem a possibilidade de fixação dos juros remuneratórios acima daqueles permitidos em lei, mas também que o saldo devedor em relevo seja atualizado, após a exclusão dos valores ilegalmente a ele incorporados a título de juros moratórios e comissão de permanência*”. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Pede provimento do recurso para modificação da sentença.

Contrarrazões às 200/213.

É o relatório.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça formulada no apelo pelo autor (fls. 218/219), o apelante requereu desistência do recurso (fls. 222/223).

Diante do exposto, homologo a desistência do recurso, nos termos do art. 998 do CPC, e, por prejudicado, não o conheço (CPC, art. 932, III), observando o juízo "a quo" as NSCGJ e o CPC, art. 90, "caput".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para 15% (CPC, art. 85, §11).

Diante do exposto, **não conheço do recurso**, e majoro os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

P.R.I.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)